LEGISLAÇÃO

Decreto

Decreto Nº 64.852 DE 21 DE JULHO DE 1969 - publicado no Diário Oficial de 21.07.1969 - pág. 6153.

Regulamenta o Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, na parte referente ao Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º - São órgãos específicos para a orientação, coordenação, supervisão, promoção e execução da Reforma Agrária, os seguintes:

I - Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA);
II - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente ou através de suas Delegacias Regionais;
III - Comissões Agrárias.

Art. 2º - O Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA), criado pelo Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, vinculado ao Ministério da Agricultura, é o órgão consultivo e deliberativo para assuntos de Reforma Agrária, com o encargo de orientar, coordenar, supervisionar e promover sua execução.

Parágrafo único - No desempenho dêsse encargo o GERA preservará e estimulará, por todos os meios, a propriedade de extensão compatível com a exploração existente, desde que utilizada de maneira racional, assegurando a função econômica e social da terra.

Art. 3º - Ao GERA compete:

I - Deliberar sôbre os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, elaborados pelo IBRA, e promover sua integração nos Planos de Desenvolvimento do Govêrno Federal, visando, inclusive, a participação e responsabilidade dos órgãos governamentais competentes na execução dos projetos, nos setores da agricultura, educação, saúde, crédito, assistência técnica e social e na complementação de obras de infraestrutura, entre outras;

II - Deliberar sôbre programas, planos e projetos de Reforma Agrária e supervisionar sua execução:

III - Encaminhar ao Presidente da República, proposta de fixação de áreas prioritárias selecionadas pelo IBRA;

IV - Decidir sôbre o estabelecimento de áreas operacionais, selecionadas pelo IBRA, nas áreas prioritárias;

V - Deliberar sôbre a oportunidade de desapropriações, por interêsse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas pelo Presidente da República, prioritárias para fins de Reforma Agrária;

VI - Incentivar, por todos os meios, a participação dos Estados, Municípios e setores da iniciativa privada nos programas, planos e projetos que interessem à respectiva área de jurisdição e atuação;

VII - Ativar a execução da Reforma Agrária, através de programas intensivos de implantação de unidades de exploração agrícola, nas áreas prioritárias;

VIII - Coordenar e ativar a mobilização de recursos financeiros necessários para a execução dos programas, planos e projetos de Reforma Agrária;

IX - Obter a vinculação dos recursos dos órgãos comprometidos nos programas, planos e projetos de Reforma Agrária;

X - Aprovar as propostas orçamentárias do IBRA, a serem submetidas aos órgãos competentes;

XI - Orientar a aplicação dos recursos próprios do IBRA;

XII - Fixar normas para a elaboração de acôrdos e convênios que interessem à execução de programas de Reforma Agrária;

XIII - Aprovar as normas para elaboração de planos e projetos de colonização pública e particular;

XIV - Deliberar sôbre as indicações do Presidente do IBRA, para preenchimento dos cargos de Diretores da Autarquia;

XV - Opinar sôbre reestruturação administrativa ou modificações no regime jurídico do pessoal do IBRA;

XVI - Assegurar aos representantes sindicais rurais, de trabalhadores e de empresários, participação no planejamento e execução da Reforma Agrária;

XVII - Apreciar as tabelas de salários e gratificações dos servidores do IBRA;

XVIII - Aprovar as propostas de abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários do IBRA, a serem submetidos aos órgãos competentes;

XIX - Baixar atos normativos sôbre assuntos de sua competência,

dispôr sôbre seu Regimento Interno, opinar sôbre o seu orçamento anual e praticar os atos que lhe forem delegados;

XX - Opinar sôbre propostas de alteração dêste Regulamento.

Art. 4º - O GERA compõe-se de onze representantes, nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos Ministros de Estado e das Representações de Classe dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Justiça;
II - Ministério da Agricultura;
III - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
IV - Ministério do Interior;
V - Ministério da Fazenda;
VI - Ministério do Trabalho e Previdência Social;
VII - Banco Central do Brasil;
VIII - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
IX - Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;
X - Confederação Nacional de Agricultura;
XI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Art. 5º - O Plenário, integrado dos representantes discriminados no artigo anterior, será presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura ou, nas suas faltas e impedimentos, pelo Presidente do IBRA, na condição de Vice-Presidente.

Art. 6º - Além do Presidente, o GERA contará com um Coordenador Interministerial (Representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral) e uma Secretaria Executiva.

Art. 7º - A Secretaria Executiva será exercida por um Secretário, de livre escolha do Presidente do GERA e integrada por servidores do Ministério da Agricultura ou de quaisquer outros órgãos da Administração Pública, mediante requisição.

Art. 8º - O Regimento Interno do GERA disporá sôbre seu funcionamento e definirá as atribuições do Presidente, do coordenador Interministerial e da Secretaria Executiva.

Art. 9º - Os recursos financeiros para atender as despesas do GERA serão providos pelo IBRA.

Art. 10 - As despesas com passagens e hospedagens para os representantes residentes fora da sede do órgão, quando convocados para reuniões ordinárias ou extraordinárias, serão pagas pelo IBRA, que pagará também às decorrentes das viagens feitas por êles em missão do GERA.

Art. 11 - Os projetos de obras federais, ou que contem com a participação de recursos de órgãos federais, sempre que possibilitarem condições para a execução de planos e projetos integrados de Reforma Agrária, deverão ser coordenados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em articulação com o GERA.

Art. 12 - Aprovada pelo GERA uma área operacional em área prioritária de Reforma Agrária, os órgãos do Govêrno Federal deverão obrigatòriamente acelerar os seus projetos relativos à infraestrutura local, cabendo ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral adotar as necessárias providências.

Art. 13 - Na forma e para os fins do disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, fica criado um Grupo de Trabalho constituído de um representante do Ministério da Agricultura, um do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, um do Ministério das Minas e Energia, dois do INDA e um do IBRA, indicados ao Presidente da República pelos Ministros de Estado e Presidentes dos órgãos respectivos.

Art. 14 - O IBRA submeterá à apreciação do GERA, anteprojeto do decreto de regulamentação do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, na parte que lhes concerne, devendo na sua elaboração atender aos seguintes pontos básicos:

I - Centralização dos trabalhos de planejamento, coordenação e contrôle;
II - Descentralização da execução da Reforma Agrária e da colonização;
III - Apresentação de sua nova organização e estrutura;
IV - Regime jurídico do seu pessoal.

Art. 15 - O IBRA deverá apresentar ao GERA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de emancipação dos núcleos coloniais, a curto, médio e longo prazos, articulando-se, para êsse efeito, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. O IBRA deverá dar preferência à colonização particular sôbre a oficial.

Art. 16 - O IBRA deverá, de acôrdo com as diretrizes traçadas pelo GERA, concentrar-se na função básica e precípua de planejamento, orientação geral, coordenação e execução de trabalhos específicos de Reforma Agrária, em conjugação com outros órgãos do Govêrno, transferindo à iniciativa privada, sempre que houver conveniência, o que por ela possa ser desempenhado, dentro da orientação prevista nos Programas de Desenvolvimento do Govêrno Federal.

Art. 17 - O IBRA apresentará para apreciação e resolução do GERA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, trabalhos: a) fixando o conceito básico de área operacional; b) indicando as primeiras áreas operacionais para implantação de projetos de Reforma Agrária, de acôrdo com os princípios básicos, levantamentos e projetos já existentes e que farão parte do referido trabalho.

Art. 18 - Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Antonio Delfim Netto
Ruy Corrêa Lopes
Jarbas G. Passarinho
Helio Beltrão
José Costa Cavalcanti.

Decreto-Lei nº 582 de 15 DE MAIO DE 1969

Publicado no D.O. de 16 de maio de 1969 - pag. 4. 169

Estabelece medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispõe sôbre a organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e dá outras providências.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969, e no Decreto-Lei nº 554 de igual data, decreta:

Art. 1º A execução da Reforma Agrária será intensificada, a partir da vigência do presente Decreto-Lei, através de programas intensivos de implantação de novas unidades de exploração agrícola, em áreas prioritárias selecionadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) aprovadas pelo Grupo Executivo de Reforma Agrária (GEBA) e definidas por decreto do poder executivo, de acôrdo com as metas a serem fixadas.

Parágrafo único. Constituirão requisitos básicos para identificação das áreas onde se executarão os projetos de Reforma Agrária, entre outros, os seguintes:

a) existência de inversões públicas em projetos de desenvolvimento, tais como obras de irrigação, de eletrificação rural, de estradas e outras;

b) existência de latifúndios por exploração ou por extensão;

c) manifesta tensão social;

d) concentração de minifúndios;

e) elevada incidência de não proprietários;

f) áreas mal exploradas, próximas aos centros consumidores.

Art. 2º A Reforma Agrária preservará e estimulará, por todos os meios, a propriedade de extensão compatível com a exploração existente, desde que utilizada de maneira racional, assegurando a função econômica e social da terra.

Art. 3º A Reforma Agrária será desenvolvida e intensificada com a co-participação e a co-responsabilidade dos diversos órgãos federais, procurando-se assegurar, sempre, a participação dos Estados, Municípios e iniciativa privada.

Parágrafo único. Os representantes sindicais rurais, de trabalhadores e de empresários, participarão do planejamento e execução da Reforma Agrária.

Art. 4º O Poder Executivo acompanhará a efetivação da Reforma Agrária, adotando as providências que se tornarem necessárias, atendida a alta prioridade conferida ao programa, a fim de assegurar, com a devida oportunidade, recursos financeiros para sua efetiva implantação.

Art. 5º Fica criado o Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Agricultura, com o encargo de orientar, coordenar, supervisionar e promover a execução da Reforma Agrária.

§ 1º O GERA, órgão máximo consultivo e deliberativo para assuntos da Reforma Agrária, será constituído por onze membros, representando os seguintes órgãos: Ministério da Justiça, Ministério da Agricultura, Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Ministério do Interior, Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Banco Central, Confederação Nacional de Agricultura, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

§ 2º Os membros do GERA serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado e das Representações Sindicais.

§ 3º A Presidência do GERA será exercida pelo Ministro da Agricultura, cabendo ao representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral coordenar as medidas de caráter interministerial.

Art. 6º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, serão devidas ao IBRA, ao FUNRURAL e ao INDA nas seguintes proporções:

I - Ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA):

1) as contribuições a que se refere a Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, no "CAPUT" de seus artigos 6º e 7º, cuja arrecadação será feita pelo próprio IBRA;

2) 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS da contribuição fixada na Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, em seu artigo 35, § 2º, item VIII.

II - Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL); 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição fixada no artigo 35, § 2º, item VIII da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

III - Ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) caberão 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição estipulada na Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, em seu artigo 35, § 2º, item VIII.

Art. 7º Ficam transferidas para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as atribuições referentes à colonização, buscando-se ampliar a participação da iniciativa privada na execução do respectivo programa.

Parágrafo único. O IBRA terá sob sua jurisdição os Núcleos de Colonização que vinham sendo desenvolvidos pelo INDA e, de comum acôrdo com o Ministério da Agricultura, estudará a conveniência da emancipação dos mesmos a curto prazo com a consequente incorporação do acervo remanescente ao patrimônio de outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 8º O IBRA, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverá a extinção das Companhias de Prestação de Serviços (CAPSES) e Companhias de Produção de Insumos (CAPIAS), criadas com base no art. 17 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, ou estimulará a sua transformação em emprêsas privadas.

Art. 9º O Fundo Nacional de Reforma Agrária de que trata o artigo 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - Recursos orçamentários, programados, sempre que possível, em caráter plurianual;

II - Contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com as modificações introduzidas pela Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, e pelo Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, na forma estabelecida no presente decreto-lei.

III - Recursos das superintendências regionais de desenvolvimento a serem estabelecidos em caráter plurianual na forma do art. 29 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

IV - Produto da contribuição da melhoria cobrada pela União, de acôrdo com a legislação vigente.

V - Parcela do impôsto territorial rural atribuída à União para execução de projetos de Reforma Agrária.

VI - Outros recursos de origem orçamentária ou de natureza diversa, destinados à execução da Reforma Agrária.

VII - Outras receitas próprias do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 10 O limite máximo de circulação referente aos títulos de dívida agrária, de que trata o artigo 105, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será corrigido anualmente de acôrdo com os índices oficiais de correção monetária.

Parágrafo único. A atualização de que trata êste artigo será efetuada a partir da vigência da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial ao Ministério da Agricultura, até a importância de NCr$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros novos) destinado ao IBRA para aplicação em despesas de qualquer natureza referentes à execução de Reforma

Agrária, inclusive com os Escritórios de Extensão Rural, podendo compreender despesas realizadas em exercícios anteriores.

Parágrafo único. Na forma da alínea C do § 1º do artigo 64, da Constituição, os recursos para a cobertura das despesas abrangidas pelo crédito especial autorizado neste artigo serão indicados por ocasião de sua abertura, podendo ter origem em cancelamento de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1968.

Art. 12 Os artigos 37 e 38 e seus parágrafos, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA);

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais;

III - As Comissões Agrárias.

Art. 38. O IBRA será dirigido por um Presidente nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente do IBRA terá a remuneração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem os Ministros de Estado.

§ 2º Integração, ainda, a Administração superior do IBRA, Diretores, até o máximo de seis, de nomeação do Presidente do IBRA, mediante aprovação do "GERA".

Parágrafo único. Os atuais cargos de direção do IBRA serão considerados extintos tão logo composta sua nova Diretoria, na forma dêste artigo.

Art. 12 O GERA deverá ser instalado no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do Presente decreto-lei, devendo os respectivos órgãos que o integram indicar ao Presidente da República os seus representantes.

Art. 14 O Poder Executivo promoverá a criação de um grupo especial de trabalho para, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias propor medidas para a reformulação dos objetivos, organização e funcionamento do INDA, com o propósito de evitar a duplicação de serviços e a dispersão de recursos e assegurar a adequada coordenação de suas atividades com as do IBRA e dos demais órgãos do Ministério da Agricultura.

§ 1º Enquanto êsses estudos não forem concluídos, o INDA aplicará no máximo 30 (trinta por cento) dos recursos próprios que lhe são atribuídos por êste decreto-lei na execução de programas de Eletrificação Rural.

§ 2º Dos recursos próprios de que trata o art. 6º, item I do presente decreto-lei, ora transferidos para o IBRA, serão destacadas no cor

rente exercício, se necessário, parcelas para suplementar a verba do INDA destinada ao pagamento de seu pessoal regido pela CLT, atualmente existente.

Art. 15 O presente decreto-lei será regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias, devendo o ato dispor, inclusive, sôbre as atribuições e competência dos dirigentes do IBRA e o regime de seu pessoal.

Art. 16 Êste Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira
Helio Beltrão